

PROJETO DE LEI Nº 2.802, DE 2020

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar o prazo de vigência do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD.

EMENDA DE PLENÁRIO , DE 2020 (Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol das ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º”. (NR)

§6º

II

d) ficam limitadas a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 3% (três por cento) do imposto.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.715/2012 instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD. São dois programas implantados pelo Ministério da Saúde para incentivar ações e serviços desenvolvidos por entidades, associações e fundações privadas sem fins lucrativos no campo da oncologia e da pessoa com deficiência. As pessoas físicas e jurídicas que contribuírem com doações para projetos nessas duas áreas poderão deduzir os valores doados até o limite de 1% do montante devido a título de imposto de renda.

A emenda que submeto a apreciação de Vossas Excelências, além de sugerir o aumento do valor que poderá ser deduzido do imposto de renda, o que permitiria um aumento na captação de recursos destinados aos referidos programas, propõe a extensão desse benefício por prazo indeterminado.

A redação atual da lei limita a utilização das deduções do imposto de renda ao ano-calendário de 2020 para as pessoas físicas e de 2021 para as pessoas jurídicas. Portanto, sob o prisma do interesse da saúde pública e do direito à saúde as alterações propostas mostram-se meritórias. Muitos benefícios poderão ser auferidos com o aumento do volume de recursos financeiros especificamente destinados aos fins determinados na lei e relacionados aos serviços de saúde, como a prestação de serviços médico-assistenciais, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis e a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais na área de oncologia. Ou estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

Importante destacar, que a alteração dos limites de dedução proposta já foi objeto de debate no Poder Legislativo, no âmbito da Medida Provisória nº 582, de 2012, convertida na Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013. Naquela ocasião, o Congresso Nacional acolheu um aumento, para 4%, no limite que poderia ser deduzido do imposto de renda devido pelos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, para doarem recursos para aplicação em ações do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência. E essa alteração de limites inclusive foi alvo de três emendas, as de números 58, 59 e 60, por mim apresentadas à referida MP, sugerindo tal ampliação. Entretanto, essa alteração foi objeto de veto presidencial e teve sua vigência obstada.

Outras propostas tramitam nesta Casa, para elevar de 1% para 3% o limite de dedução do imposto de renda aplicável a empresas e pessoas físicas que fizerem doações para o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e para o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência. A medida está prevista no Projeto de Lei 6891/13, de autoria dos deputados Otavio Leite (PSDB-RJ), Eduardo Barbosa (PSDB-MG) e Mara Gabrilli (PSDB-SP) e nos cinco apensados. O projeto será analisado, em caráter conclusivo, pelas comissões de Seguridade Social e Família; dos Direitos das Pessoas com Deficiência que já tiveram seus pareceres aprovados e aguardando deliberação nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda. Com isso, os benefícios colhidos pelos referidos programas poderão ser ampliados por um tempo mais longo, ou até indefinidamente. Certamente uma base financeira maior e por prazos maiores têm o potencial de melhorar muito a execução desses programas. Os benefícios auferidos seriam, assim, muito maiores, principalmente para as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

CARMEN ZANOTTO
CIDADANIA/SC



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Carmen Zanotto)**

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar o prazo de vigência do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD202591893100, nesta ordem:

- 1 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - LÍDER do CIDADANIA *-(p_6524)
- 5 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.